

**Fomento**Paraná



Curitiba, 15 de julho de 2016.

À

DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME  
CNPJ: 07.832.586/0001-08

Att.: Hugney Silva Velozo

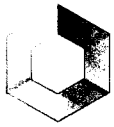
Ref.: Edital Pregão Presencial/Fomento Paraná/nº 01/16

Trata-se de julgamento de pedido de impugnação, interposto por DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME. ao Edital Pregão Presencial/Fomento Paraná/Nº01/16 para contratação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses), de empresa especializada para emissão de passagens aéreas e rodoviárias, para atendimento das necessidades de transporte e viagens dos colaboradores da FOMENTO PARANÁ, conforme especificado no edital e seus anexos.

Citada impugnação foi recebida por correio eletrônico, em 14.07.2016, portanto tempestivamente vez que a abertura da licitação está prevista para o dia 19.07.2016.

Nas razões apresentadas, resumidamente, a impugnante alega que para o atendimento de todas as necessidades pretendidas pela FOMENTO PARANÁ está dispensada a existência de escritório em Curitiba; que a emissão de passagens é solicitada pela via eletrônica com posterior encaminhamento dos bilhetes; que a exigência de instalação de sede, filial ou escritório é desnecessária e implica em custos mensais onerosos com manutenção da instalação e existência de dois empregados; que o ato convocatório restringe a competitividade e impede a Administração de obter proposta mais vantajosa e encaminha lista e cópias de contratos administrativos firmados com outros órgãos. Circunscreve seu inconformismo com o disposto no Edital Pregão Presencial/Fomento Paraná/Nº01/16, Anexo I, item 1.6; Anexo VII, item 2, Cláusula Oitava. Assinala ser descabida tal exigência por afrontar o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93. Sob tais considerações, requer a análise do pedido de impugnação, a exclusão do item 1.6, Anexo I e item 2, Cláusula Oitava, Anexo VII, por entender que os mesmos promovem a desigualdade entre os competidores e acarretará reequilíbrio financeiro do contrato.

É o relatório.



Preliminarmente cumpre esclarecer à impugnante que o certame referenciado é do tipo presencial, não ocorrerá pela via eletrônica como dito na peça recursal. Ainda, não existem as citadas cláusulas 9.36 e 9.37 no contrato que acompanha o edital, ambas citadas no preâmbulo do pedido de impugnação.

Todavia, compreendida a manifestação, o Pregoeiro entende que não foram apresentadas razões que justifiquem a necessidade de alteração dos requisitos do Edital ou do contrato.

O Edital está constituído de acordo com as disposições legais aplicáveis. Não há vedação a participação de empresas situadas em qualquer localidade da federação. Corroborar a afirmação o disposto no item 16.14 – Das Disposições Gerais, *in verbis*:

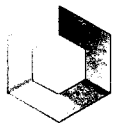
“16.14. Em caso de envelopes enviados pelo correio e/ou qualquer outra modalidade que não a presencial, deverá o licitante comparecer na data e horário da sessão pública do pregão, respeitado o item 2 do presente edital, sob pena de aplicação dos itens 2.5 e 2.6 do Edital.”

O comando disposto no Anexo I, item 1.6 do edital, vincula contratualmente apenas a licitante vencedora, mas tal exigência não se configura em excesso ou violação de princípios e sim, baliza as futuras relações entre contratante e contratado, mitigando situações que possam comprometer a execução do contrato. Frise-se que o Edital Pregão Presencial/Fomento Paraná/Nº01/16, não faz qualquer solicitação relativa à quantidade ou custo de funcionários disponíveis. Tão pouco faz exigência de atendimento exclusivo, como quer fazer crer a estimativa mensal de custos para instalação, apresentada pela impugnante.

Em situação análoga, no Pregão nº 63/2014 – Fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, certame realizado pelo egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, respondendo a pedido de impugnação atacando, entre outros pontos, a previsão editalícia de posto de atendimento presencial com dois funcionários, aquela corte de contas entendeu não haver razão para alterar o edital. Para aquela situação específica, não apenas houve entendimento da necessidade de posto de atendimento, como também pela definição de número mínimo de funcionários. Não é o caso do edital FOMENTO PARANÁ.

O certame do TCU exemplifica ser razoável supor que cada órgão, cada ente da Administração, percebe, necessita, demanda por produtos, serviços e atendimento que se amoldem às suas necessidades.

O conjunto do procedimento licitatório regido pelo Edital Pregão Presencial/Fomento Paraná/Nº01/16, observa os limites da discricionariedade, da oportunidade e da conveniência a que esta FOMENTO PARANÁ está submetida, e busca atingir a melhor contratação, tendo como resultado final a satisfação do interesse público.



**FomentoParaná**



**PARANÁ**

GOVERNO DO ESTADO

O Pregoeiro entende que acatar as razões da impugnação apresentada por DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME., teria o viés da defesa do interesse do particular, em detrimento do interesse público.

As alegações de restrição ao caráter competitivo do certame não merecem prosperar, vez que as exigências foram determinadas na forma da Lei, buscam reduzir os riscos do inadimplemento da contratação e demonstram o respeito, o zelo e o interesse da FOMENTO PARANÁ no trato com a coisa pública.

Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação ao edital e decido pela manutenção do instrumento convocatório em todos os seus termos, por estar em consonância com a legislação pertinente, ratificando a data, horário e local de realização do certame.

Cordialmente,

Marcos Heitor Grigoli

Pregoeiro